



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014123/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.775 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente MOVIMENTO ARTE PELO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROMOÇÃO HUMANA CURUMIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

NULIDADE.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. REDUÇÃO.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

O valor da multa exigida de associação sem fins lucrativos mediante lançamento de ofício deve ser reduzida a 10% (dez por cento) no caso de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira

Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento à fl. 05, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$200,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 01.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 08.05.2007.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

Necessitando de CND da Secretaria da Receita Federal, o contribuinte, constatou conforme listagem de débitos, que existiam ausências de entrega de declarações, DCTF referente aos I o e 2 o semestres de 2.006. O contribuinte apresentou as DCTF's referente a esse período, no dia 01/09/2008, conforme recibos de entrega anexos, quando o prazo final de entrega para as devidas declarações encerrou-se no dia 08/05/2007, ou seja, as declarações foram entregues após o prazo legal o que gerou as multas por atraso na entrega das declarações conforme notificações de lançamentos anexas.

De acordo com a legislação anterior à Instrução Normativa 695/2009, que estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação da DCTF pelas empresas imunes e isenta, as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$10.000,00 estavam dispensadas da apresentação da DCTF, cuja orientação permaneceu no item AJUDA do programa gerador da DCTF Semestral versão 1.2, item 1.2.3, inciso II, que as empresas utilizavam para a confecção da DCTF.

Com base nas informações contidas na função AJUDA do programa gerador da DCTF Semestral 1.2, o contribuinte deixou de apresentar as devidas declarações, considerando que continuava dispensada da apresentação das mesmas. [...]

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total das notificações de lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-31.915, de 25.05.2011, fls. 17-19: Impugnação Improcedente.

Restou ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.**

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Notificada em 07.12.2011, fl. 28, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.04.2013. 06.01.2012, fl. 30, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta

O contribuinte, discorda da aplicação da multa, por considerar que houve uma informação errada por parte do programa fornecido pela RFB, o qual todos, ou a maioria dos contribuintes, levam em consideração para elaboração das devidas obrigações acessórias, e, posteriormente ao ocorrido, não se pronunciou para que essa informação do programa fosse desconsiderada ou corrigida.

O contribuinte solicita que seja aplicada a redução à 10% do valor da multa a que se refere o § 3º do art. 7º d; Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, conforme o art. 30 da Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, por ser uma associação sem fins lucrativos, valor já recolhido através do DARF em anexo, baseado nos valores emitidos sem a devida redução, conforme DARF anexo, emitida pela RFB

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento). [...]

À vista do exposto, requer que seja acolhida o presente Recurso.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário.

Por seu turno, a emissão de certidão negativa é um ato administrativo declaratório da situação fiscal do sujeito passivo e seu controle é uma atividade própria da

autoridade RFB que jurisdiciona o sujeito passivo¹. No presente caso, não tem cabimento a análise de quaisquer circunstâncias sobre a questão nessa segunda instância de julgamento, porque o oferecimento de razões de defesa contra a possibilidade jurídica do deferimento da emissão da certidão negativa não se conforma com o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador². O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de

¹ Fundamentação legal: arts. 205 a 208 do Código Tributário Nacional e art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012.

² Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999). O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos³.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

³ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁴.

Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, ordena que até 31 de dezembro de 2008 a multa mínima prevista no o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 deve ser reduzida a 10% (dez por cento) no caso em que a associação sem fins lucrativos tenha entregado a DCTF fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

No presente caso, restou comprovado que a Recorrente é uma associação sem fins lucrativos, fls. 12-14, houve atraso na entrega em 01.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 08.05.2007, antes de qualquer procedimento fiscal.

O valor da multa exigida de associação sem fins lucrativos mediante lançamento de ofício deve ser reduzida a 10% (dez por cento) no caso de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Como o presente caso se trata de cominação de penalidade, para imposição do valor reduzido a 10% (dez por cento) da multa ofício isolada formalizada no Auto de Infração, uma vez que se trata de associação sem fins lucrativos que apresentou a DIPJ após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Neste sentido, tem cabimento reduzir a multa de ofício isolada por atraso na entrega de DCTF a 10%, ou seja, para R\$20,00 (vinte reais). A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova em parte.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício isolada por atraso na entrega de DCTF a 10%, ou seja, para R\$20,00 (vinte reais).

⁴ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Processo nº 10980.014123/2008-51
Acórdão n.º **1801-001.775**

S1-TE01
Fl. 41

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA